



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.721279/2011-13
ACÓRDÃO	3101-004.528 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SELITA

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES.

Sendo identificada, na decisão embargada, vício a ser sanado, os embargos devem ser acolhidos e a contradição deve ser sanada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração interpostos.

Assinado Digitalmente

Luciana Ferreira Braga – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabiana Francisco (substituta integral), Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos formalizados pelo FAZENDA NACIONAL ao amparo do art. 116 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Os Embargos foram opostos em desfavor do Acórdão de Recurso Voluntário nº 3101-001.959, com a seguinte Ementa e decisão:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO COM PROVAS INSUFICIENTES. RECURSO NEGADO.

Glosado o crédito pleiteado pelo contribuinte em PER/DCOMP por irregularidades na apuração, a Autoridade Fiscal exigirá o saldo devedor via lançamento, cabendo ao contribuinte provar a sua inexistência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em decretar de ofício a decadência do lançamento concernente ao ano de 2005 e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário em relação aos períodos de apuração não alcançados pela decadência.

O embargante alega a existência de vício que, em seu entender, deveria ser sanado por meio desses aclaratórios, em razão do reconhecimento de ofício da decadência relativamente aos débitos do ano de 2005.

No entanto, para essa competência, considerando o fato gerador ocorrido em 31/12/2005, tem-se que o crédito somente poderia ser constituído em 2006.

Em sede de Despacho de Admissibilidade, de fls. 1245 e 1249, foi conferido seguimento aos Embargos de Declaração para apreciação da omissão/contradição apontada relativamente à decadência, nos seguintes termos:

Conclusão

Destaque-se que o presente despacho não determina se efetivamente ocorreram os vícios. Nesse sentido, o exame de admissibilidade não se confunde com a apreciação do mérito dos Embargos, que é tarefa a ser empreendida subsequentemente pelo Colegiado. Apenas não se rejeitam os Embargos de plano, posto que não restaram como manifestamente improcedentes(art. 116, §3º do RICARF).

Diante do exposto, com base nas razões acima e com fundamento no art. 116 do RICARF, DOU SEGUIMENTO aos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional para que o colegiado aprecie as matérias relativas a:

- Omissão e Contradição Quanto à Decadência.

Encaminhe-se à relatora, Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, para inclusão em pauta de julgamento

É o relatório.

VOTO

Conselheira Luciana Ferreira Braga, Relatora.

Entende o embargante que há omissão e contradição na decisão embargada, na medida que não teria tratado do período relativo a 12/2005:

O citado vício pode ser ainda caracterizado como contradição, uma vez que, nada obstante ter aplicado o disposto no art. 173, inciso I, do CTN, a Turma considerou como decaída competência (dezembro de 2005) não alcançada pelo fenômeno.

Logo, cumpre referir a falta de fundamentação do acórdão em relação à matéria, em atenção ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, no artigo 50 da Lei nº 9.784/99 e art. 31 e da Lei nº 9.784/99, sob pena de decretação de nulidade.

Nesses termos, revela-se a necessidade de se aclarar o decisum, sanando as omissões/contradições/obscuridades acima apontadas, a fim de que a decisão deste Colegiado mostre-se consetânea com tudo o que destes autos consta, bem como para que seu conteúdo reste claro e completo, não deixando qualquer margem de dúvidas para a interposição de recurso especial e/ou execução do julgado.

Isso porque a decisão embargada reconheceu de ofício a decadência relativamente aos débitos de 2005, nos seguintes termos:

“-DECADÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Sem delongas, vislumbro decadência para parte do período exigido pela fiscalização na autuação em análise.

As contribuições exigidas alcançam o período de janeiro de 2005 a dezembro de 2008, tendo sido a recorrente citada da autuação em 15/03/2011, como visto:

(...)

Ausente o pagamento do PIS e da COFINS, o prazo decadencial aplicável é o do art. 173, inciso I do CTN, in verbis:

(...)

Nesse sentido, os débitos do ano de 2005 está abrangido pela decadência devendo, assim, ser excluído da autuação.”

Analisando de forma mais detalhada o caso, verifico que há realmente uma contradição a ser sanada, porquanto, segundo o fundamento do acórdão embargado, aplica-se no caso o art. 173, I do CTN, que prevê a contagem da decadência a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

As contribuições exigidas alcançam o período de janeiro de 2005 a dezembro de 2008, tendo sido a recorrente citada da autuação em 15/03/2011.

Outrossim, a Sumula CARF 101 estabelece que o Fisco dispõe de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado para a constituição do crédito tributário:

Súmula CARF nº 101

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

9202-003.067, de 13/02/2014; 9202-003.130, de 27/03/2014; 9202-003.245, de 29/07/2014; 9303-002.857, de 18/02/2014; 1102-000.939, de 08/10/2013; 2102-003.046, de 18/07/2014; 2201-002.433, de 16/07/2014; 2802-001.581, de 15/05/2012; 3102-002.211, de 27/05/2014; 3202-001.239, de 23/07/2014.

Diante disso, o mês de dezembro de 2005 não estaria alcançado pela decadência, pois a contagem se iniciaria somente no exercício de 2007 (exercício seguinte àquele em que poderia ser lançado, isto é, 2006), conflitando com o resultado dado de se declarar a decadência para todo o ano de 2005.

Para sanar esse vício identificado, acolho os Embargos Declaratórios, com efeitos infringentes, para decretar de ofício a decadência do lançamento concernente aos meses de janeiro a novembro de 2005.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luciana Ferreira Braga